



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001117-15.2018.4.02.5109/RJ**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5001117-15.2018.4.02.5109/RJ

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

**APELADO:** FARMACIA RONALDO LTDA (AUTOR)

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO JUNTO AO CONSELHO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA POR MOTIVO DE DOENÇA. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL SUBSTITUTO.**

1. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DO AI Nº 90.750.

2. DE ACORDO COM O ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60, ART. 15, *CAPUT* E § 1º DA LEI Nº 5.991/73, E ART. 6º, I DA LEI Nº 13.021/2014, A FARMÁCIA E A DROGARIA TERÃO, OBRIGATORIAMENTE, A ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

3. NOS TERMOS DO §2º DO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73, "*OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÃO MANTER TÉCNICO RESPONSÁVEL SUBSTITUTO, PARA OS CASOS DE IMPEDIMENTO E AUSÊNCIA DO TITULAR*".

4. HAVENDO IMPEDIMENTO PROVISÓRIO DO FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL, CABERIA À APELADA A OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUÍ-LO DURANTE O PERÍODO DE AUSÊNCIA, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DA PRESENÇA DO PROFISSIONAL DURANTE TODO O EXPEDIENTE DO ESTABELECIMENTO.

5. CONQUANTO TENHA A APELADA CUMPRIDO A OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO CRF A OCORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO PROFISSIONAL POR MOTIVO DE DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 13, §1º DA RESOLUÇÃO CFF Nº 596/2014, FOI OMISSA NO QUE TANGE À NECESSIDADE DE SUBSTITUÍ-LO DURANTE O PERÍODO DE SUA AUSÊNCIA, O QUE É SUFICIENTE PAR JUSTIFICAR A LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO E DA MULTA APLICADA.

6. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA DETERMINAR A SUBSISTÊNCIA DO AI Nº 90.750.

7. APELAÇÃO PROVIDA.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **REIS FRIEDE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000479187v3** e do código CRC **f8d5e29f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROY REIS FRIEDE - CPF: 62858033749

Data e Hora: 7/6/2021, às 20:29:18

---

5001117-15.2018.4.02.5109

20000479187.V3